



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000312016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006589-64.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada SUELI APARECIDA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11761

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006589-64.2022.8.26.0084 – Campinas

APELANTE: Banco Bmg S/A

APELADO: Sueli Aparecida Santos (Justiça Gratuita)

JUIZ: Cássio Modenesi Barbosa

APELAÇÃO – Ação de conhecimento no bojo da qual foram formulados pedidos de inexigibilidade de débito, indenização de danos morais e repetição de indébito – Cartão de crédito consignado (RMC) – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso da instituição financeira – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Ônus da regularidade da contratação que compete ao banco (art. 6º, VIII, do CDC e 429, II, do CPC) – Ré que optou pela não apresentação dos documentos originais para a realização da perícia e, portanto, não se desincumbiu do seu ônus – Não comprovada a regularidade da contratação – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479, do STJ – Inexistência do contrato declarada – Danos morais evidenciados, valor da indenização mantido (R\$ 10.000,00).

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida às fls. 271/274, cujo relatório é adotado, que julgou **procedente** a pretensão autoral, sob o fundamento de que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação impugnada. Neste sentido, **(i) DECLAROU inexistente** relação jurídica entre as partes (contrato n.º5181913165816), assim como os débitos dela decorrentes, confirmando-se a tutela de urgência concedida às fls. 29; **(ii) CONDENOU** o réu a restituir em **dobro** à autora o valor descontado de seu benefício previdenciário a ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde cada desconto, mais juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405 do CC), facultada a compensação de créditos recíprocos; **(iii) CONDENOU** o réu a pagar à autora R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença (Súmula n.º 362 do STJ) e com incidência de juros de mora igual a 1% ao mês contados da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC). Por fim, condenou a instituição requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Insurge-se a recorrente (fls. 278/292), defendendo a regularidade da contratação e, em consequência, o descabimento da condenação na

restituição dos danos materiais. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, a diminuição do valor fixado. Ainda, insiste acerca do descabimento da restituição em dobro dos valores descontados. Por fim, postula que a devolução dobrada seja limitada aos descontos posteriores à publicação do acórdão no Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 294). Contrarrazões apresentadas às fls. 298/307.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, na qual a parte autora, ora apelada, alega que não firmou instrumento para contratação de cartão de crédito consignado (RMC), que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário, atualmente no valor de R\$ 73,25 – fls. 03.

No mérito, destaca-se que, ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**). Neste sentido, a **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Neste contexto, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço ou de que este não foi corretamente prestado, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**¹.

Ademais, considerando ter a parte autora impugnado a autenticidade da assinatura dos instrumentos apresentados pela ré, cabia à instituição financeira, consequentemente, demonstrar a regularidade da contratação, de acordo com o determinado no **art. 429, inciso II, do CPC**².

No entanto, conforme constou na sentença, **a instituição financeira deixou de apresentar os documentos solicitados pela perita para realização da perícia grafotécnica** (fls. 256/257):

"Havendo alegação da autora de que não é responsável pelo débito, competia ao réu, tanto em vista da hipossuficiência do consumidor quanto ao se considerar a vedação de se impor à parte a demonstração de fato negativo (prova diabólica), comprovar o contrário, isto é, a efetiva contratação. Mas ao invés de depositar o contrato original, esquivou-se de tal comando, em ofensa ao dever processual de cumprir com exatidão os comandos jurisdicionais (art. 77, IV, do CPC), trazendo para os autos somente a via

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

² Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

digitalizada do contrato impossibilitando a realização da prova pericial, como já se registrou."

Nessa linha, diante da ausência de interesse da requerida na realização de perícia (fl. 258), único meio capaz de comprovar a autenticidade das assinaturas dos contratos acostados aos autos, tem-se que **o réu não logrou comprovar a regularidade da contratação impugnada neste feito.**

Diante deste contexto, presume-se que os instrumentos foram originados de fraude. Sobre o tema, ressalta-se que é **dever da instituição financeira zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade**, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de ilícitos, como o verificado no caso em tela. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira **concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à sua atividade.**

Neste aspecto, frisa-se que o **art. 14, do CDC**, estabelece a **responsabilidade objetiva** do fornecedor, sendo, portanto, desnecessária a comprovação de culpa, não havendo que se falar em negligência, imperícia ou imprudência, pois a ocorrência ou não de tais modalidades de culpa são indiferentes para a aferição de responsabilidade no âmbito das relações consumeristas.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça disciplinou o tema através da **Súmula nº 479**, ao dispor que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Destaca-se, ademais, que a fraude cometida por terceiro não se enquadra nas situações excludentes de responsabilidade previstas no **art. 14, §3º, do CDC**³, uma vez que a fraude apenas poderá ser perpetrada nos casos em que a instituição financeira não adota as cautelas mínimas em suas contratações.

Restando, assim, **incontroversa a inexistência de negócio jurídico perfeito** e, por conseguinte, a irregularidade dos descontos efetivados, de rigor, em atenção ao disposto pelo **artigo 884⁴, caput, do Código Civil**, a repetição dos citados valores.

No que tange à penalidade prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, cumpre ressaltar que, embora o entendimento firmado pelo STJ (Tema 929) seja de que a devolução em dobro não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, houve a modulação dos efeitos da decisão. Dessa forma, **tal entendimento somente se aplica às cobranças realizadas após a data da publicação do respectivo acórdão (disponibilizado no DJe do dia 30.03.2021).**

No caso concreto, contudo, os descontos indevidos ocorreram desde 04/02/2017, ou seja, antes do marco temporal estabelecido pelo C. STJ,

³ § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

⁴ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

razão pela qual se aplica a devolução em dobro dos valores pagos somente após a data de 30.03.2021, na forma como pleiteada pelo recorrente.

A respeito da indenização arbitrada em razão dos **danos morais**, é imperioso destacar que a simples violação dos dados pessoais da parte apelada, por terceiros, gera insegurança jurídica. Não bastasse, **a parte autora foi privada mensalmente de valores de seu benefício previdenciário**, de natureza alimentar, o que é, igualmente, fonte de abalo interno.

Aliás, a obrigação de indenizar pelos danos morais experimentados prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois são daqueles danos que emergem "in re ipsa", isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto ("iuris et de jure") e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo "da natureza das coisas" que o sofrimento impingido era indiscutível.

A respeito do *quantum* arbitrado a este título, é de se lembrar que o juiz deve considerar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma **quantia que sirva simultaneamente para indenizar e punir**, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que, ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Analizados os critérios supra estabelecidos, **afigura-se adequado o valor arbitrado pelo juízo de origem, de R\$ 10.000,00.**

No mais, esclareço que descabe a fixação de honorários recursais *in casu*, pois, nos termos do Tema 1059, do STJ, "*não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*".

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, por meio deste voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para constar que a devolução em dobro ocorrerá apenas após o marco de 30.03.2021, na forma acima exposta, mantida a devolução de forma simples antes dessa data.**

MARCO PELEGRINI
Relator